



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13747.000064/95-72
Recurso nº. : 12.376
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RICARDO VERTHEIN TAVARES DE MACEDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.043

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE -
Comprovada a relação de dependência econômica, através de
Carta de Sentença judicial e parcialmente comprovadas as
despesas pleiteadas, há que se reformar o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RICARDO VERTHEIN TAVARES DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13747.000064/95-72
Acórdão nº : 102-43.043
Recurso nº : 12.376
Recorrente : RICARDO VERTHEIN TAVARES DE MACEDO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento de fl. 02 que procedeu a glosa das deduções pleiteadas a título de dependentes e despesas com instrução.

Tempestivamente, impugnou o contribuinte a notificação(fl. 01), discordando das alterações efetuadas nos valores declarados.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, ementando a matéria da seguinte forma:

“IRPF - EX.: 1993, ANO-BASE 1992 - GLOSA DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.”

Inconformado com a decisão de primeira instância fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário que compõe às fls. 44/45.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 78/80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13747.000064/95-72

Acórdão nº. : 102-43.043

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

**TOMOU-SE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR
PREENCHER OS REQUISITOS DE LEI.**

Malgrado a simplicidade e pungência do apelo recursal do recorrente, a fria e estrita disposição da legislação de regência tem de ser observada. Nos termos do ilustríssimo Procurador da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu:

“Preliminarmente, verifica-se nos autos que o Recorrente não contesta o lançamento quanto a matéria de Direito. (...) Apresenta contudo Carta de Sentença que atesta adoção alegada e as despesas efetuadas para a instrução de sua filha Gabriela. No mais patenteia seu descontentamento pelo estado de coisas vigentes no que tange à tributação do Imposto sobre a Renda.”

E mais adiante acrescenta a PFN em Nova Iguaçu: “À vista do exposto e do mais que do processo consta, este Representante pugna pela retificação” Ex-offício “da notificação em tela, com o cômputo das despesas dedutíveis, acima descritas (itens 1, 2 e 3), caso ainda não computadas (pela autoridade de primeiro grau), para que se cumpra o mandamento previsto no art. 147, parágrafo segundo do CTN. (...). É o que se tem a postular em contrapartida à argumentação expedida pelo Recorrente.”

Em vista do exposto, nada mais cabe a este Conselheiro adicionar às brilhantes Contra - Razões da ilustríssima PFN em Nova Iguaçu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13747.000064/95-72

Acórdão nº. : 102-43.043

Isto posto e com as razões demonstradas acima, voto no sentido de
DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTARIO, PARA QUE SE
CONCEDA AO CONTRIBUINTE O QUE FOI SUGERIDO PELA PRÓPRIA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI